LEI Nº 134/84

"Estabelece normas gerais para os serviços de transportes de passageiros e cargas, em veículos de aluguel e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros e cargas, em veículos de aluguel, das categorias automóveis, utilitários, caminhões e similares, auto motores ou de tração animal, no Município de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga de Permissão pela Prefeitura Municipal e expedição de consequente Alvará de Licença, requeridos pelo interessado, após pagamento de taxas pertinentes.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários, denominados táxis, será explorado, exclusivamente:

Continuação da LEI Nº 134/84

I - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da legislação pertinente;

II - por pessoa física, motorista profissional autônomo, legalmente habilitado;

§ 1º - O número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel das empresas comerciais nunca poderá ser superior a 1/3 (um terço) do número de táxis em circulação no Município, e proporcional a cada ponto.

§ 2º - Os proprietários de empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar em sociedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço especificado neste lei.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, aos veículos de carga da categoria caminhões de aluguel e similares, o disposto neste artigo.

Art. 3º - Os veículos de aluguel em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas habilitados, devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Aluguel, que sejam sindicalizados, quando for o caso, possuidores da CTPS expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 4º --Incumbe à Divisão Municipal de Trânsito, além de suas atribuições regimentais:

I - Elaborar planos e estudos, sobre tarifas, observada a competência Federal sobre a Matéria;

II - Elaborar planos e estudos, sobre localização de pontos de estacionamentos;

III - Fixar normas e diretrizes regulamentares sobre a exploração dos serviços de transportes de passa-

geiro ou de carga, em veículos das categorias de que trata esta Lei;

IV - submeter todos os seus atos à aprova - ção e homologação do Prefeito Municipal;

V - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos e demais normas complementares pertinentes;

VI - instruir e dar pareceres sobre os requerimentos de outorga de Permissão e Alvarás de Licença, para os serviços especificados nesta Lei;

VII - realizar vistorias nos veículos de que trata esta Lei, quando necessário.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamentos pertinentes.

§ 1º - A Permissão outorgada será transferível mediante requerimento do interessado, desde que devidamente instruído com a documentação hábil do cessionário, nos termos da presente Lei.

§ 2º - A Permissão de que trata esta Lei poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Executivo Municipal, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo, ou ainda, em virtude de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor.

Art. 6º - Será permitida também a transferência de Permissão para pessoas jurídicas, respeitadas as diposições do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - Fica instituída, para viger a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1985, a Taxa de Localização de Veículos de Aluguel, no valor fixado no Anexo I desta Lei cuja incidência será anual ou em caso de transferências regularmente autorizadas.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas das categorias automóvel e utilitário, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfação às exigências da legislação pertinente.

§ 1º - Os veículos de categoria automóvel dotados de 02 (duas) portas, não poderão em qualquer hipótese, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total de táxis em circulação no Município e não poderão da mesma forma, transportar mais de 3 (três) passageiros.

§ 2º - Quando o número de veículos da categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas, já em serviço, ultrapassar o fixado no parágrafo anterior, ficam as respectivas outorgas de Permissões suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.

§ 3º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo poderá ser substituída por comprovação de vistoria do órgão estadual competente.

§ 4º - Aplica-se, no que couber, aos veículos da categoria caminhão de aluguel, o disposto neste artigo.

Art. 9º - Os veículos pertencentes às empresas

poderão ser dotados de sistema de controle de rádio, desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL.

Art. 10 - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos da categoria automóvel (táxis) deverão ser dotados de:

I - taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente ou, se for o caso, Tabela de Tarifas em vigor, em local visível ao passageiro, ambos a critério da Administração Municipal;

II - identificação luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto;

III - dispositivo que indique a situação " livre" ou "em atendimento";

IV - cartão de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Aluguel;

V - aparelho que diminua ou impeça a poluição sonora e do ar quando determinado pela Prefeitura.

§ 1º - A entrada dos veículos em serviço , fica condicionada às exigências do órgão estadual competente.

§ 2º - Aplica-se aos veículos de categoria caminhão de aluguel, o disposto nos ítens IV e V.

Art. 11 - Os veículos destinados aos serviços de táxi deverão ser substituídos ao completarem 15 (quinze) anos de fabricação, sob pena de cancelamento das respectivas Permissões e Alvarás de Licença.

Art. 12 - Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos veículos, para efeito de característica especial de identificação.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 13 - A cada veículo será concedido "Alvará deLicença", atendidos os dispositivos regulamentares e pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser outorgada uma Permissão e Alvará de Licença, mediante comprovação de propriedade de veículo apto à prestação do serviço, conforme as disposições desta Lei e Regulamento respectivo.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14 - Os já permissionários, legalmente habilitados, terão preservadas a situação atual de localização, até os limites de veículos por ponto.

Art. 15 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º - O Prefeito Municipal regulamentará a respeito dos táxis e caminhões que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o órgão estadual competente, e se for o caso, firmar convênios com os Municípios circunvizinhos, visando a integração e melhoria destes serviços.

§ 2º - Para o estacionamento em determinados

pontos, ouvidos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesse turísticos, poderão ser estabelecidas condições especiais , principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 16 - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissinnonário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal, no que couber ou se fizer necessário, baixará normas a serem seguidas pelos permissionários, no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos, de acordo com os interesses dos usuários, definindo um sistema adequado de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas estabelecidas.

Art. 18 - Aplica-se, no que couber, aos veículos da categoria caminhão de aluguel, o estatuído neste capítulo.

CAPÍTULO VI

DO NÚMERO DE VEÍCULOS

Art. 19 - A Prefeitura fixará, através de Decreto, o número de táxis, caminhões e similares de aluguel, em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e o interesse público.

Art. 20 - O Prefeito Municipal, por ato próprio, fixará as tarifas a serem cobradas pelos permissionários dos serviços de veículos de aluguel, em todas as categorias, mediante estudo efetuado pela Divisão Municipal de Trânsito, observadas as normas federais vigentes.

Art. 21 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura Municipal exercerá a mais ampla fiscalização procedendo vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos pertinentes.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 22 - Em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e sua regulamentação, aplicar-se-á as seguintes sanções, em separado ou cumulativamente:

I - advertência oral;

II - advertência escrita;

III - multa pecuniária equivalente ao valor da respectiva taxa de localização;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação da outorga de Permissão e proibição para a prestação do serviço.

§ 1º - Sendo infrator empregado de empresa, sofrerá esta as penas de cassação se, em tempo hábil, não tomar as medidas coibitivas em relação ao subordinado.

§ 2º - O Executivo Municipal estabelecerá em regulamento as áreas e instâncias de recursos quanto a aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 23 - Constatada a ineficiência dos serviços em razão dos permissionários exercerem suas atividades fora dos dos limites municipais ou em desacordo com as disposições legais ou regulamentares, serão cassados imediatamente a Permissão e o Alvará de Licença.

Art. 24 - Será cassada a Permissão para exploração do serviço:

I - sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior previsto no Código Civil Brasileiro;

II - se for feita a transferência das obrigações a outrem, sem a anuência e autorização prévia do Poder Executivo Municipal;

III - se for decretada a falência da empresa, dissolução ou liquidação da mesma, salvo direito de transferência;

IV - se houver desvio da atividade pessoal de motorista profissional autônomo;

V - quando houver outras infrações de natureza grave, a juízo do órgão competente.

Art. 25 - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, e fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 26 - Fica assegurada a preferência de outorga de Permissão e Alvará de Licença aos expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27 - Os titulares de Permissões e Alvarás de Licença de veículos de aluguel obtidos antes da vigência da presente Lei, terão assegurado o direito de revalidá-los a partir de 01 de janeiro de 1985, respeitadas as disposições desta Lei e regulamento pertinente, e da legislação tributária em vigor.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das Permissões e Alvarás anteriormente concedidos.

Art. 28 - Cumprido o prescrito no artigo 13, ressalva-se a quem for titular de mais de uma permissão, antes da vigência desta Lei, e que não desejar constituir empresa, o direito de requerer a transferência do excedente.

Art. 29 - O atendimento a pedidos de vagas em pontos de estacionamento de veículos de aluguel obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no órgão competente, respeitadas a existência da vaga e a legislação pertinente.

Art.30 -Aplicam-se às carroças e similares de tração animal, de aluguel, bem como aos seus condutores, as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 31 - Poderá o Poder Executivo Municipal, visando agilizar e desburocratizar o sistema de outorga de Permissão para a exploração dos serviços previstos nesta Lei, adotar simplesmente, como comprovante dessa outorga, apenas o Alvará de Licença, que vez expedido, terá para todos os efeitos, valor legal de outorga de Permissão.

Art. 32 - Para fazer face às despesas com a operacionalização da presente Lei, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, valer-se das Dotações Orçamentárias próprias, suplementando-as se necessário e no que couber, respeitados os percentuais já aprovados.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mundo Novo ,

Continuação da LEI Nº 134/84

Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e oitenta e quatro.

Daudt Conceição

PREFEITO MUNICIPAL